



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 297, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

“REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20, DA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais diplomas;

CONSIDERANDO que o §1º, do artigo 20, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, dispõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo;

CONSIDERANDO que tal definição é indispensável para a efetivação de novas compras de bens de consumo pelo Município, nos termos do citado diploma federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município, que estabelece que compete ao Município dispor sobre a licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações e aquisições realizadas por outros órgãos, organizações e entidades com a utilização de recursos oriundos do Município de Campo Alegre.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte;

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) **durabilidade:** em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) **fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) **percebibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) **incorporabilidade:** destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) **transformabilidade:** adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV – elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º A administração municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I, do caput, do artigo anterior, deste Decreto, as seguintes variáveis:

I – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do caput, do artigo 2º, deste Decreto:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos deste Decreto, em atendimento ao disposto no artigo 20, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º As Secretarias Municipais e as demais unidades de contratação dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, identificarão os bens de consumo de luxo, constantes das requisições de Licitações formalizadas antes de encaminhar ao Setor de Licitação.

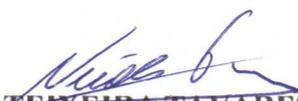
Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, deste artigo, o Setor de Licitação retornará as requisições de Licitações aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º O Município poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

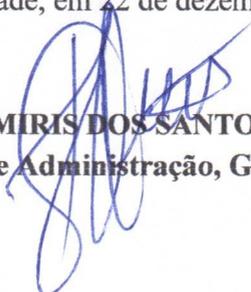
Art. 8º Os casos omissos, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Campo Alegre/AL, 22 de dezembro de 2023.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 22 de dezembro de 2023.


TAMIRIS DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento